

ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA - EXERCÍCIO 2022

JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA,
Presidente eleito para presidir os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária (AGO), que analisará as contas e relatório de atividades do Conselho Executivo da ANPPREV no exercício 2021, nos termos do Edital de Reconvocação regularmente divulgado, inicialmente previstos para os dias 16 e 17 de março de 2022, que foram provisória e cautelarmente suspensos, no exercício de suas atribuições e competências estatutárias e regimentais, RESOLVE:

O Edital convocatório detém o precípuo objeto do exame de atividades e contas, relativas ao exercício de 2021, do Conselho Executivo, nos termos estatutários e regimentais.

Iniciada a Assembleia Geral Ordinária-AGO para cumprir essa finalidade, sem a apresentação do parecer do Conselho Fiscal, foi este apresentado minutos após a abertura dos trabalhos assembleares por esta Presidência, eleita para dirigir o ato convocatório.

Embora entendendo-o serôdio, eis que, a meu ver, o parecer do Conselho Fiscal deve ser, previamente, entregue atempadamente ao próprio Conselho Executivo, antes da abertura da AGO, para posterior análise pelos associados durante votação para julgamento das contas apresentadas, o que se deduz inclusive das providências inseridas no art. 10, § 1º do seu próprio Regimento Interno, entendi conveniente aos interesses associativos suspender a votação, para permitir ciência aos votantes do conteúdo do referido parecer, determinando sua publicação na área restrita do site da entidade, cumprindo assim os requisitos de publicidade e transparência, sem prejuízo do exercício do direito ao contraditório, preconizados na norma regimental.

Ultrapassados os prazos dos trídus, assinalados por esta Presidência para esse desiderato, inclusive assegurado direito à réplica do Conselho Fiscal, que manteve e ratificou seu parecer, tenho por mim que a convocada votação assemblear agora está apta a prosseguir.

Fixo, de preâmbulo, que o destinatário natural do relatório do Conselho Fiscal sobre contas anuais apresentadas pelo Conselho Executivo não é o Presidente da AGO convocada, eleito para dirigir os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária, senão o próprio Conselho Executivo, a quem o parecer haveria de ter sido apresentado a tempo e modo, para que se cumprisse o normativo do art. 10, § 1º do seu próprio Regimento Interno.

Acaso houvesse mora na exibição dos documentos contábeis para tal finalidade, ao Conselho Fiscal cabe adotar as providências recomendadas pelo § 2º do art. 44 do seu Regimento, mediante interpelação ou protesto extrajudicial do Conselho Executivo, para que sejam alcançados objetivos do ato convocatório assemblear destinados ao julgamento de contas.

Não é razoável que o parecer fiscal venha a ser somente apresentado após instalação e abertura dos trabalhos da AGO, posto que isso representaria preclusão, sob pena das contas serem julgadas pelos associados sem a opinião estatutária do órgão fiscalizatório, por omissão.

Superada a questão prejudicial, pela suspensão da votação, franqueada a publicidade no site da entidade associativa, em área restrita para observar-se o sigilo recomendado pelo § 3º do art. 10 do Regimento Interno, assegurada a transparência e divulgação tanto do parecer fiscal quanto da impugnação ofertada pelo Conselho Executivo e manifestação em réplica do órgão colegiado de contas, nada obsta doravante o prosseguimento do ato convocatório assemblear, para ultimar-se o julgamento das contas pelos associados nos prazos estatutários, antes de finda a gestão cujas contas ora se examinam.

Descabe à esta Presidência a análise prévia dos motivos elencados, tanto pelo Conselho Fiscal quanto pelo Conselho Executivo, em relação ao conteúdo ôntico das contas e das atividades deste último. A uma, porque não é essa a função de quem foi eleito para dirigir os trabalhos da AGO, limitando-se sua competência em traçar diretrizes para a realização do ato convocatório até a sua homologação e proclamação do resultado. A duas, porque o destinatário final, exclusivo e único do exame das contas e do relatório de atividades, para proceder ao seu julgamento, é somente o associado apto a votar, cuja manifestação volitiva ocorrerá pelo exercício do voto dado em assembleia, aprovando, ou não, as contas exibidas, sopesando o relatório apresentado pelo Conselho Fiscal e argumentos defensivos em abono de suas contas trazidos pelo Conselho Executivo, todos publicizados por esta presidência, pela providência cautelar de suspensão temporária e provisória da votação.

Entendo, igualmente, que agora descabem análises outras, tais como o reconhecimento de intempestividade de atos e relatórios, de parte a parte, alegações de ausência de legitimação de órgãos executivo e fiscalizatório, por deficiência ou irregularidade na sua composição, além de outros vícios procedimentais alegados pelos Conselho Fiscal e Executivo, eis que, segundo rito adotado pelo estatuto da entidade, os associados votarão em assembleia geral ordinária, especialmente convocada para cumprir objeto que constou especificamente do edital do ato convocatório, qual seja, o julgamento das contas e relatório de atividades daquele último, com auxílio do parecer do órgão de fiscalização, não me parecendo lícito exigir da votação desdobramento de questões que refogem ao assunto temático do édito.

Ademais, as decisões colegiadas eventualmente nesse sentido, ainda que pretensamente afetas ao julgamento global de contas, e que não poderiam ser substituídas por deliberação monocrática do Presidente eleito para apenas dirigir os trabalhos da AGO, segundo penso, haveriam necessariamente de constar nos editais e no objeto da convocação da AGO.

Lado outro, me parece claro que a análise jurídica de questões umbilicadas à legitimação, formação irregular da composição dos Conselhos, o alcance de decisões judiciais proferidas no âmbito de demanda ajuizada e em curso, além d'outras de natureza quejanda, exigiriam a cognição exauriente dos fatos alegados por ambos, antes que o associado promovesse o julgamento previsto no Estatuto, situação que, por evidência solar, é impossível de se alcançar em assembleia já convocada e iniciada.

Obtida a recomendável publicidade do relatório do Conselho Fiscal, apresentado a destempo, como antes reconhecido, com ciência pelos associados da manifestação em defesa do Conselho Executivo e da réplica do órgão fiscalizador, tornados públicos inclusive todos os documentos apresentados, de parte a parte, permitindo ao associado formar o seu juízo de convicção antes de proferir o julgamento, incumbe prosseguir com a Assembleia Geral Ordinária, já antes iniciada e suspensa provisoriamente.

Caso não é de anulação desta AGO, porque in-existent vícios procedimentais que o recomendassem, eis que a suspensão provisória da votação atingiu efeitos esperados, consubstanciados na ciência e publicidade do relatório do Conselho Fiscal e da defesa apresentada pelo Conselho Executivo. Tratando-se de mera suspensão, convalidam-se os atos antecedentes e votos eventualmente recepcionados, os quais não podem ser desconstituídos, salvo houvesse nulidade absoluta dos atos assembleares, por aplicação do princípio “pas de nullité sans grief”, pelo qual não há nulidade sem prejuízo.

Suspensa a AGO, retoma-se agora seu curso, devendo reabrirem-se os trabalhos e fase de votação, antes suspensa, a partir das 12h00m do dia 28 de março de 2022, que se estenderá até às 18h00m de 29 de março, dia seguinte, em continuidade, mantida a forma virtual de votação prevista no edital de convocação assemblear, publicando-se esta decisão e dando-se ampla divulgação da reabertura no site da entidade.

Cumpra-se.

Brasília/DF, 28/03/22, às 07:06 horas.

JOSÉ RENATO DE LARA E SILVA

Presidente - AGO 2022